



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041855-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CRISLAINE APARECIDA DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53098

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041855-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S): CRISLAINE APARECIDA DO CARMO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Condenação do executado ao pagamento da multa fixada na sentença, no patamar máximo de R\$ 15.000,00, e convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, no importe de R\$ 10.000,00. Pretensão de exclusão da multa cominatória e redução dos montantes arbitrados. Ausência de incompatibilidade. Possibilidade de cumulação. Valores de natureza distinta. Inteligência do artigo 500 do CPC. Razoabilidade das importâncias arbitradas diante das peculiaridades do caso concreto e da renitência do devedor em dar cumprimento à obrigação imposta pelo Juízo. Decisão mantida
RECURSO DESPROVIDO.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 38), proferida na ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, proposta por CRISLAINE APARECIDA DO CARMO, que condenou a executada ao pagamento da multa fixada em sentença, no patamar máximo de R\$ 15.000,00; converteu a obrigação em perdas e danos, no valor de R\$ 10.000,00, e concedeu o prazo de 15 dias para pagamento da importância integral de R\$ 25.000,00, pena de prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, que a apuração das perdas e danos deverá ser equivalente ao resultado pretendido pela exequente. Considera inadmissível a cumulação dessa indenização com as astreintes, pretendendo, caso mantida a multa, a redução do valor arbitrado, por ser exorbitante (fls. 01/14).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

A ação de obrigação de fazer foi julgada procedente para, confirmando a tutela de urgência, determinar que a ré fornecesse, no prazo de cinco dias: "*(i) os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), bem como (ii) o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta; dos últimos seis meses, relativamente à conta do WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.6687-9840 e +55 (11) 9.8678-7237, sob pena de majoração da multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente, ao prazo de 30 dias.*"

Observa-se que a tutela de urgência foi deferida em 16.05.2024, tendo sido imposta à requerida a obrigação de se abster de efetuar a exclusão dos dados cadastrais, registros de acessos e número de identificação IMEI referente às linhas telefônicas acima indicadas (fl. 130 dos autos de origem).

A demandada tomou ciência da decisão na mesma data (fl. 133 dos autos de origem).

Na impugnação ao cumprimento de sentença, a executada alegou não ser possível o fornecimento dos dados, pois as contas não foram localizadas pelo provedor do Whatsapp (fls. 49/63 dos autos de origem).

Convertida a obrigação em perdas e danos, a agravante discorda do valor arbitrado a título de perdas e danos e da cumulação com a multa cominatória.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Esclareça-se inexistir incompatibilidade entre a cobrança da indenização por perdas e danos, a qual tem natureza reparatória, ressarcindo a parte pelos danos que suportou, e as *astreintes*, medida coercitiva, que tem como objetivo pressionar a parte ao cumprimento de uma obrigação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 500 do CPC:

"A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação".

Sobre o tema:

"Ementa: Direito Processual Civil. Cumprimento de Sentença. Conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. Impossibilidade de cumprimento da obrigação. Necessidade de liquidação por arbitramento. Cumulação com multa cominatória. Cabimento. Recurso do executado. Recurso não provido" (AI nº 2357407-17.2024.8.26.0000, rel. Achile Alesina, j. em 05/12/2024).

Aliás, segundo entendimento doutrinário:

"Uma vez havendo a conversão em perdas e danos, o réu que não cumpriu a liminar em que tenha sido fixada multa, continua sendo deste devedor" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 816).

Como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau no r. decisum proferido em 09.12.2024:

"1.1. A decisão de fls. 130 dos autos

*principais (1035839-26.2024.8.26.0100) foi clara ao determinar que o executado se "abstivesse de efetuar a exclusão dos dados cadastrais, registros de acessos e número de identificação IMEI referente às linhas 55 11 96687-9840 e 55 11 98678-7237 até ulterior deliberação do juízo". **O ofício foi recepcionado pela parte em 16/05/2024 (fls. 133 daqueles autos).***

1.2. A despeito de referida decisão não mencionar, de maneira expressa, a data em que se pretendia a obtenção dos dados (janeiro/2024), o art. 15 da Lei do Marco Civil da Internet aponta como dever do provedor de aplicações a preservação das informações pelo período de 6 meses.

1.3. Ademais, a simples leitura da exordial que expõe o objeto dos autos é suficiente para compreender o propósito da decisão proferida em antecipação de tutela, não podendo o executado ora se furtar de cumprir a obrigação sob o argumento de falta de conhecimento e/ou ausência de especificação da data.

1.4. Ressalte-se que a data informada na impugnação, pela executada, como sendo aquela em que obteve a resposta do Provedor do Whatsapp está incorreta. Apesar de indicar o dia 11 de abril de 2024, é possível observar no documento juntado a fls. 53 que a comunicação do referido provedor ocorreu no dia 4 de novembro de 2024. Presume-se que a confusão tenha ocorrido em razão da ordem invertida de se escrever datas na língua inglesa norte-americana (mês-dia-ano).

1.5. Em suma, tendo o executado recebido a

notificação em maio de 2024 para cumprimento da liminar que foi confirmada em sentença (fls. 266/271 dos autos principais), era seu dever guardar as informações relativas aos últimos 6 meses acerca das referidas contas, o que abrangeria o período em que a exequente pretende a obtenção dos dados (janeiro de 2024).” (fls. 78/79 dos autos de origem – grifado no original)

Também não merece acolhida a pretensão da redução do montante arbitrado de R\$ 10.000,00 a título de perdas e danos, considerando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Anote-se que esta Corte, em caso semelhante, considerou adequada a fixação das perdas e danos no valor de R\$ 20.000,00:

“Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação. Decisão agravada que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos. Fixação da indenização na quantia de R\$ 20.000,00. Razoabilidade do valor fixado. Impossibilidade de redução, conforme precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260071-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As astreintes, por sua vez, têm por escopo compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, desse modo, efetividade ao processo e à vontade estatal.

Assim, diante da renitência do devedor em dar cumprimento à obrigação imposta pelo Juízo, plausível o valor fixado em R\$ 15.000,00, importância da qual o requerido estava ciente por ocasião do deferimento da tutela de urgência.

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator